



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 2232, DE 2 DE JANEIRO DE 1960

[\(Vide Lei Municipal nº 2.800, de 23 de dezembro de 1963\)](#)
[\(Vide Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006\)](#)
[\(Vide Lei Municipal nº 2.635, de 17 de julho de 2009\)](#)
[\(Vide Decreto Regulamentador nº 5.411, de 2 de outubro de 2009\)](#)

Amplia as atribuições da Caixa Beneficente dos Funcionários Municipais de Santos, altera-lhe a denominação, cria a pensão mensal familiar e dá outras providências.

Silvio Fernandes Lopes, **Prefeito Municipal de Santos**, faço saber que a Câmara Municipal de Santos decretou, em sessão extraordinária, realizada a 18 de dezembro de 1959 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei nº 2232:

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

Art. 1º A Caixa de Pecúlios e Pensões dos Servidores Municipais de Santos, passará a denominar-se "Caixa de Assistência ao Servidor Público Municipal de Santos - CAPEP-Saúde. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 771, de 29 de junho de 2012\)](#)

Art. 2º A CAPEP - Saúde, sigla ora adotada para denominar o sistema de gestão participativa de assistência à saúde dos servidores públicos municipais, terá por finalidade: [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.635, de 17 de julho de 2009\)](#) [\(Vide Lei Municipal nº 1.780, de 1º de julho de 1999\)](#)

I - conceder assistências médica e hospitalar básicas, diretamente ou por meio de instituições credenciadas, na forma que dispuser o regulamento: [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.635, de 17 de julho de 2009\)](#)

a) obrigatoriamente, aos servidores municipais de Santos, ativos ou inativos, aos pensionistas e aos ocupantes de cargos em comissão, de feito e Secretários Municipais, enquanto no exercício de seus cargos e mandatos; e [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.635, de 17 de julho de 2009\)](#)

b) facultativamente, aos dependentes dos servidores municipais de Santos, ativos ou inativos, dos pensionistas, dos ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, enquanto no exercício de seus cargos e mandatos, mediante o pagamento de contribuição pelos titulares. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.635, de 17 de julho de 2009\)](#)

II - conceder auxílio natalidade aos servidores municipais ativos que comprovarem o nascimento de filho ou filhos, nos termos e condições fixados em regulamento. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.635, de 17 de julho de 2009\)](#)

Parágrafo único. Os beneficiários da assistência à saúde de que trata esta lei classificam-se como titulares e dependentes, nos termos a serem definidos em regulamento. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.635, de 17 de julho de 2009\)](#)

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 3º O Patrimônio da "Caixa" constituir-se-á:

a) do acervo patrimonial da "Caixa Beneficente dos Funcionários Municipais de Santos";

b) das contribuições dos mutuários ou pensionistas, dos pecúlios caducos e das e das pensões extintas, caducas ou não concedidas, ou reversões de qualquer natureza;

c) da quota de contribuição da Municipalidade;

d) dos imóveis ou títulos da dívida pública que vier adquirir o do saldo verificado no final de cada exercício;

e) dos donativos, subvenções, legados, taxas, juros ou rendas de qualquer espécie que vier a auferir.

Art. 4º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.635, de 17 de julho de 2009\)](#)

Art. 5º A receita da "Caixa" constituir-se-á do seguinte:

a) [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.635, de 17 de julho de 2009\)](#)

b) contribuição mensal de 2% sobre os vencimentos do padrão ou referência do mutuário, durante os primeiros doze meses de inscrição, a título de jôia; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.302, de 5 de outubro de 1960\)](#)

c) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 593, de 28 de dezembro de 2006\)](#) [\(Vide Lei Municipal nº 2.800, de 23 de dezembro de 1963\)](#) [\(Vide Lei Municipal nº 4.105, de 24 de março de 1977\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 593, de 28 de dezembro de 2006\)](#)

d) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 593, de 28 de dezembro de 2006\) \(Vide Lei Municipal nº 4.105, de 24 de março de 1977\) \(Vide Lei Municipal nº 196, de 3 de novembro de 1986\) \(Vide Lei Complementar nº 593, de 28 de dezembro de 2006\)](#)

e) das rendas provenientes das letras "d" e "c", do artigo 3º.

f) contribuição mensal e obrigatória dos beneficiários relativa ao titular, no valor correspondente a 3% (três por cento) sobre a remuneração, subsídio, proventos ou pensão para o custeio das assistências médica e hospitalar previstas na alínea "a" do inciso I do artigo 2º desta lei, e do auxílio natalidade; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.635, de 17 de julho de 2009\)](#)

g) contribuição mensal e obrigatória da Municipalidade relativa ao titular, no valor correspondente a 4% (quatro por cento) sobre a remuneração, subsídio, proventos ou pensão dos servidores municipais de Santos, ativos ou inativos, pensionistas, ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para custeio das assistências médica e hospitalar previstas na alínea "a" do inciso I do art. 2º desta Lei e do auxílio natalidade. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.245, de 19 de fevereiro de 2016\) \(Vide Lei Municipal nº 2.635, de 17 de julho de 2009\)](#)

h) contribuição mensal e facultativa dos beneficiários relativa a cada um dos dependentes, como valores iniciais estabelecidos no Anexo Único, parte integrante desta lei. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.635, de 17 de julho de 2009\)](#)

i) [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.635, de 17 de julho de 2009\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.903, de 29 de abril de 2013\)](#)

§ 2º As contribuições previstas nas alíneas "f" e "g" deste artigo observarão o critério da paridade para preservar o equilíbrio financeiro do sistema de assistência à saúde.

§ 3º As contribuições previstas na alínea "h" deste artigo serão revistas pelo Conselho de Administração da CAPEP - Saúde, e fixados por resolução, com base em critérios atuariais que preservem o equilíbrio financeiro do sistema de assistência à saúde, não exercendo, em nenhuma hipótese, o limite de 7% (sete por cento) da remuneração, subsídio, provento ou pensão do beneficiário titular.

CAPÍTULO III DOS MUTUÁRIOS, SUAS OBRIGAÇÕES E DEVERES.

Art. 6º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.635, de 17 de julho de 2009\)](#)

Art. 7º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.635, de 17 de julho de 2009\)](#)

Art. 8º [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.635, de 17 de julho de 2009\)](#)

Art. 9º O mutuário licenciado sem vencimentos ou afastado do serviço, que deixar de recolher as contribuições de sua responsabilidade, previstas no artigo 5º, durante três meses consecutivos, terá cancelados os direitos que lhe são assegurados pela presente lei, ficando desobrigado de contribuir durante o período do seu afastamento. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 4.066, de 11 de outubro de 1976\)](#)

Parágrafo único. Ao retornar ao serviço, o mutuário ficará obrigado ao pagamento, além das contribuições normais, de nova joia durante 12 (doze) meses consecutivos, após o que passará a gozar dos benefícios da assistência da Caixa, salvo se optar pelo pagamento das contribuições de sua responsabilidade e da Prefeitura, relativas ao período de afastamento. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 4.066, de 11 de outubro de 1976\)](#)

Art. 10. Poderá optar por sua permanência, como contribuinte da "Caixa". O mutuário que deixar o serviço público municipal, ou for demitido ou exonerado.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.974, de 4 de setembro de 1975\)](#)

CAPÍTULO IV DO PECÚLIO.

Art. 11. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.635, de 17 de julho de 2009\) \(Vide Lei Municipal nº 4.105, de 24 de março de 1977\) \(Vide Lei Municipal nº 4.567, de 26 de outubro de 1983\)](#)

Art. 12. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.635, de 17 de julho de 2009\)](#)

CAPÍTULO V DA PENSÃO.

Art. 13. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006\) \(Vide Lei Municipal nº 4.105, de 24 de março de 1977\) \(Vide Lei Municipal nº 4.629, de 20 de junho de 1984\)](#)

Art. 14. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006\)](#)

Art. 15. Em regulamento a ser baixado, serão especificados todos os casos relacionados com o estado civil do mutuário e de seus beneficiários.

Art. 16. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 592, de 28 de dezembro de 2006\)](#)

CAPÍTULO VI
DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 17. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.635, de 17 de julho de 2009\)](#)

CAPÍTULO VII
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 18. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 771, de 29 de junho de 2012\)](#)

Art. 19. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 771, de 29 de junho de 2012\)](#)

Art. 20. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 771, de 29 de junho de 2012\)](#)

Art. 21. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 771, de 29 de junho de 2012\)](#)

Art. 22. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 771, de 29 de junho de 2012\)](#)

CAPÍTULO VIII
DO CONSELHO FISCAL

Art. 23. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 771, de 29 de junho de 2012\)](#)

Art. 24. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 771, de 29 de junho de 2012\)](#)

Art. 25. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 771, de 29 de junho de 2012\)](#)

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 3.732, de 14 de outubro de 1971\)](#)

Art. 27. [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.635, de 17 de julho de 2009\)](#)

Art. 28. A quota de responsabilidade da Municipalidade, referida na letra "g", do artigo 5º, desta lei, será consignada nos orçamentos seguintes e recolhida, pela Prefeitura, em favor da "Caixa" logo após o término do pagamento das folhas aos servidores municipais, à agência do Banco do Brasil ou do Banco de São Paulo ou à das Caixas Econômicas Federal ou Estadual.

Parágrafo único. Para o funcionamento da "Caixa", no exercício de 1960, solicitará o Executivo, através de mensagem e projeto de Lei, à Câmara, o crédito especial necessário para atender aos respectivos encargos, constando nos orçamentos seguintes e em caráter permanente, a verba específica que será recolhida agência dos estabelecimentos bancários ou à das Caixas Econômicas, indicadas neste artigo, por duodécimos, e na mesma época do recolhimento das contribuições dos mutuários.

Art. 29. O Executivo promoverá, desde logo, após a aprovação desta lei, a transferência, para a "Caixa", da verba destinada ao pagamento das pensões instituídas pela [Lei Municipal nº 1.749, de 29 de setembro de 1955](#).

Art. 30. A "Caixa" ficará isenta de quaisquer impostos ou taxas municipais sobre seus atos ou operações, inclusive as que visarem ao financiamento de imóveis adquiridos pelos seus mutuários, extensiva também essa isenção aos mutuários em suas relações com a autarquia.

Art. 31. Os pagamentos a beneficiários da Caixa, bem assim os de valor superior a Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), serão efetuados por meio de cheques.

Art. 32. Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da promulgação da presente Lei, o atual Conselho Administrativo da "Caixa Beneficente dos Funcionários Municipais de Santos" elaborará o Regulamento Geral que será submetido a aprovação do Prefeito.

Art. 33. Baixado o decreto, contendo o Regulamento Geral, o atual Conselho Administrativo, dentro de 20 (vinte) dias, marcará a leição do novo Conselho, cuja posse se dará como extinto o mandato atual.

Art. 34. Ficam revogados os decretos, atos e leis que se referem à "Caixa Beneficente dos Funcionários Municipais de Santos".

Art. 35. Qualquer alteração do Regulamento Geral da "Caixa" será precedida de proposta do Conselho Administrativo ao Prefeito e será por este, se aprovado, objeto de decreto.

Art. 36. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Paço Municipal de Santos, em 2 de janeiro de 1960.

Silvio Fernandes Lopes
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Santos, em 2 de janeiro de 1960.

Armando Pacheco Guimarães
Diretor Administrativo

* Este texto não substitui a publicação oficial.